

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo n.º 0004941-29.2017.8.08.0024

**MASSA FALIDA DE TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE
CARGAS LTDA - ME**, por sua representante legal **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora
Judicial neste processo de Recuperação Judicial convolada em Falência, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 22,
III, “e”, da Lei 11.101/05, apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias
que conduziram à situação de falência.

I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Em 23/02/2017, a empresa TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE
CARGAS LTDA. protocolou um pedido de Recuperação Judicial, argumentando
que, devido à crise econômica enfrentada pelo país, juntamente com a
inadimplência de clientes, a alta carga tributária, as elevadas taxas de juros e a
perda de um de seus principais clientes em 2014, CARBOFLES PRODUTOS E
SERVIÇOS LTDA, enfrentava dificuldades financeiras (fls. 02/28).

Foi determinada a emenda à inicial (fls. 167/169), e a TRANSGLEIDE apresentou documentos faltantes às fls. 175/177. Diante disso, este d. Juízo decidiu pela realização de constatação prévia (fls. 294/295), cujo trabalho foi apresentado pelo perito às fls. 306/329.

Assim, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, e foi nomeado BARRETO & SANTA'ANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS como administrador judicial (fls. 330/332).

O Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi expedido em 12/09/2017 (fls. 350/351) e o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 373/418.

Após, foi publicada a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 692).

Em 30/05/2019 foi realizada Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, a qual não foi instalada, em razão de quórum insuficiente (fls. 781/784).

Ato seguinte, a sociedade empresária requereu sua autofalência, alegando a *“incapacidade em se manter atuante no mercado, considerando que mesmo com o período de blindagem e demais mecanismos atinentes ao processo recuperacional, não foi capaz de se soerguer”* (fls. 785/787).

Em 06/06/2019 foi instalada a Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, oportunidade em que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado por 100% dos credores presentes (fls. 788/795).

Em sequência, este d. Juízo decretou a falência da sociedade empresária, em 1º/09/2020, procedendo com a substituição do antigo Administrador Judicial e nomeando, em seu lugar, a ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES (fls. 860/863).

Foi então realizada pesquisa RENAJUD, por meio da qual foi anotada a restrição de transferência de 27 veículos em nome da Massa Falida (fls. 866/869).

Foram encaminhados ofícios à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fls. 884); à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 885), à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (fls. 886); e, às Procuradorias e aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Guarapari, Fundão e Cariacica/ES (fls. 887 - 915).

Os Cartórios informaram que não foram encontrados imóveis em nome da Massa Falida (fls. 919 – 922, 932, 943 – 945, 959 – 963, 970), todavia, o Cartório da 3ª Zona de Vitória apontou que, nas matrículas n.º 43.327 e n.º 43.329, o Falido JOÃO consta como usufrutuário dos imóveis objeto destas matrículas.

A pesquisa via SISBAJUD foi realizada e resultado foi negativo (fls. 933 – 937).

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo retornou informando que o Falido JOÃO é sócio de outras duas sociedades empresárias, quais sejam, SANTA HELENA TRANSPORTES LTDA. – ME. (CNPJ n.º 02.462.903/0001-10) e TG – TRANSPORTADORA BRASIL LTDA. (fls. 938-941).

O Administrador Judicial da recuperação judicial prestou contas às fls. 952/954.

O Falido JOÃO foi intimado da sentença que decretou a falência conforme certidão de fls. 956 e 957. A Falida MARIA não foi intimada (fls. 971). Ambas as intimações foram direcionadas para a Rua Dulce de Brito Espindula, 95, apt. 404, Jardim Camburi, Vitória/ES.

O Edital de Credores referente ao art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado para publicação em 04/02/2021 (fls. 983/984).

Em seguida, a então Administradora Judicial apresentou o relatório do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/05, apontando, em especial, que não foram encontrados bens a arrecadar na antiga sede da sociedade empresária. Ainda, registrou que, para fins do art. 99, III, e do art. 104, da Lei 11.101/05, o Falido JOÃO foi intimado em 30/10/2020, e se quedou silente. Assim, apontou pela caracterização do crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (fls. 1061/1071).

Na mesma oportunidade foi apresentada lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 1050/1059) e relação de ativos, com a avaliação dos bens encontrados via RENAJUD (fls. 1075/1088).

O Edital de Credores referente ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado para publicação em 19/05/2021 (fls. 1091/1092).

Às fls. 1103/1104, a então Administradora Judicial registrou que o paradeiro dos veículos é desconhecido, de modo que não foi possível proceder com a arrecadação. Diante disso, este d. Juízo determinou a derradeira

intimação dos falidos para cumprimento do art. 99, III, e do art. 104, da Lei 11.101/05, como também para informarem a localização dos veículos encontrados via RENAJUD (fls. 1126).

Em nova diligência frustrada, os Falidos deixaram de ser intimados no endereço do bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, onde, outrora, o Falido JOÃO havia sido intimado (fls. 1165/1166).

Após digitalização dos autos, este d. Juízo determinou novamente a expedição de mandado de intimação aos falidos, como também a anotação da penhora referente aos autos dos processos 0023526-74.2016.4.02.5001, 0011016-58.2018.4.02.5001 e 5000028-82.2021.4.02.5001, nos valores de R\$ 24.389,68, R\$ 258.195,36 e R\$ 3.702,00, respectivamente (Id 19561031).

Em mais uma tentativa, o Oficial de Justiça noticiou aos autos que não foi possível proceder com a intimação dos Falidos (Id's 21047507, 21047528, 21221753 e 21221768), agora no endereço da Rua Rio Branco, 150, Serra/ES.

Após, este d. Juízo, constando a inércia da então Administradora Judicial para impulsionar o feito, destituiu a ONBEHALF do encargo, e, em seu lugar, nomeou a CREDIBILITÁ ADMINISTRações JUDICIAIS, em 19/01/2024 (Id 35874550).

A Administradora Judicial destituída opôs Embargos de Declaração os quais foram rejeitados por este d. Juízo em decisão de Id 36913483.

Foram apresentadas a petição de aceite e o termo de compromissos juntados aos Id's 37046007 e 37273960.

É o breve relatório.

II – RELATÓRIO DE VISITA À ANTIGA SEDE DA MASSA FALIDA

Esta Administradora Judicial informa que compareceu à antiga sede da Massa Falida, localizada na BR 101, Norte KM 267, s/n, Loja 04, Carapina, Serra/ES, CEP 29176798, em 28/3/2024, oportunidade em que foi possível verificar que não há mais qualquer atividade no local relacionada ao antigo objeto empresarial praticado pela sociedade empresária.

Entretanto, ressalta-se que na localização está instalada a sociedade empresária “REI DA BORRACHA” que em nada se relaciona à Massa Falida. Observe-se:



Por fim, registra-se que, no espaço, não existiam quaisquer bens a serem arrecadados por esta Auxiliar do Juízo.

III – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

De início, esta Administradora Judicial pugna para que o Relatório acima seja considerado suficiente para dar atendimento ao determinado no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, informa que não foram detectadas, na conduta dos sócios Falidos, circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares ou conexos, a teor do disposto no art. 186 da LREF.

III.1 – BUSCA DE ENDEREÇOS DOS FALIDOS

O entendimento quanto ao art. 186, da Lei de Regência, acima delineado, não pode ser aplicado em relação ao contido no parágrafo único, do art. 104, da Lei 11.101/05, considerando que os Falidos até o momento não cumpriram com o determinado no *caput* do mesmo artigo.

Nesse sentido, importante consignar que o Falido JOÃO foi devidamente intimado da sentença que decretou a falência, conforme consta à certidão de fls. 956 e 957, todavia, a Falida MARIA jamais foi intimada da referida decisão.

Entretanto, ainda que o Falido JOÃO tenha sido devidamente intimado, este d. Juízo, em inúmeras decisões (fls. 1126 e Id 19561031) entendeu por intimar novamente o Falido JOÃO e, mais uma vez, a Falida MARIA, o que não foi exitoso até o momento, como se demonstra das tentativas frustradas certificadas às fls. 1165/1166 e Id’s 21047507, 21047528, 21221753 e 21221768.

Assim, não é possível à esta Auxiliar do Juízo se posicionar em relação ao parágrafo único, do art. 104 da Lei 11.101/05, em razão da determinação de nova intimação dos Falidos.

Diante disso, levando-se em conta as diligências frustradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, esta Administradora Judicial pugna pela expedição de ofícios à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - EDP Escelsa, Empresa Luz e Força Santa Maria – ELFSM, Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), e ao DETRAN-ES, para que indiquem se em seus cadastros constam os endereços dos Falidos JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n.º 155.407.235-2 e MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF n.º 085.426.275-04.

III.2 – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS

Em pesquisa via RENAJUD foram encontrados os seguintes veículos (fls. 866-869):

PLACA	MARCA/MODELO
OV11263	SR/GUERRA AG CS
OV11265	SR/GUERRA AG CS
OV11262	SR/GUERRA AG CS
0YH0385	VW/NOVO GOL 1.0 CITY
OV11253	SR/GUERRA AG CS
OV11251	SR/GUERRA AG CS
OVI1252	SR/GUERRA AG CS
OV11254	SR/GUERRA AG CS
0YD7688	SCANIA/P 360 A6X2
0YD7686	SCANIA/P 360 A6X2
0YD7685	SCANIA/P 360 A6X2
0YD7684	SCANIA/P 360 A6X2
0YD7683	SCANIA/R 480 A6X4
0YD7682	SCANIA/R 480 A6X4
OV11353	M BENZ/AXOR 2536 5
OV11354	M BENZ/AXOR 2536 5

0V11232	SR/GUERRA AG GR
0V11231	SR/GUERRA AG GR
0V11351	M.BENZ/AXOR 2644S6X4
0V11226	SR/GUERRA AG GR
0V11223	SR/GUERRA AG GR
0V11225	SR/GUERRA AG GR
0V11224	SR/GUERRA AG GR
0V11301	M.BENZ/AXOR 2644S6X4
0V11300	M .BENZ/AXOR 2644S6X4
MPW9281	SR/FACCHINI SRF CA
MPW9465	M.BENZ/LS 1634

Em inúmeras oportunidades restou registrado que não foi possível localizar o lugar onde se encontram os veículos, e, na falta das informações prestadas pelos Falidos, resta impraticável descobrir o paradeiro destes.

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo pugna pela expedição de ofício ao Detran-ES para realize o bloqueio de circulação dos veículos, o que possibilitar eventual arrecadação.

Ainda, da análise do processo, é possível verificar que jamais foram juntadas certidões de existência de demandas em nome da Massa Falida; da mesma forma, não há qualquer retorno quanto à pesquisa via CNIB.

Assim sendo, esta Administradora Judicial requer, também, a expedição de ofícios: i) aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Guarapari, Fundão e Cariacica/ES, solicitando as informações acerca da existência de demandas da Massa Falida, tanto no polo passivo quanto no polo ativo; como também, ii) a indisponibilidade e pesquisa de bens imóveis em nome da massa falida por meio do CNIB.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a expedição de ofícios:

a) à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - EDP Escelsa, à Empresa Luz e Força Santa Maria – ELFSM, à Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), e ao DETRAN-ES, para que indiquem se em seus cadastros constam os endereços dos Falidos JOAO ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n.º 155.407.235-2 e MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF n.º 085.426.275-04;

b) ao DETRAN-ES para que realize o bloqueio de circulação dos veículos listados à fls. 866-869, para que seja possível a eventual arrecadação destes;

c) aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Guarapari, Fundão e Cariacica/ES, solicitando as informações acerca da existência de demandas da Massa Falida, tanto no polo passivo quanto no polo ativo; e,

d) ao CNIB, para que pesquise bens imóveis em nome da massa falida, e, proceda com a anotação de indisponibilidade destes.

Nestes termos, requer deferimento

Vitória, 30 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177